



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 4ª UPJ Varas Cíveis e Ambientais: 13ª, 14ª, 15ª e 16ª
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-,
74884120

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5263860-62.2016.8.09.0051

Recorrentes(s): JORNAL DIARIO DA MANHA

Recorrido(s): JUSTIÇA PUBLICA

DIÁRIO DA MANHÃ, através de advogado devidamente constituído, formulou **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

O plano de recuperação judicial foi homologado (evento 91) em 26/07/2017 (evento 213) e publicado em 28/07/2017.

Em razão da dificuldade da recuperanda em cumprir com o plano inicial, foi apresentado aditivo ao plano de recuperação judicial (eventos 1165 e 1179), o qual foi homologado em 06/05/2019 (evento 1527), publicado em 08/05/2019.

Diante das informações de descumprimento do aditivo ao plano de recuperação judicial, após manifestação do administrador judicial (evento 1656), a recuperação judicial foi convolada em falência (evento 1664); posteriormente, a decisão foi modificada em segundo grau de jurisdição e determinado o prosseguimento da recuperação judicial, evento 1904.

Informado por reiteradas vezes a dificuldade da recuperanda em adimplir com o plano, esta apresentou novos aditivos (eventos 2163 e 2279), os quais foram homologados em 15/06/2022 (evento 2302) e publicado em 21/06/2022.

Intimado a manifestar sobre o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, o administrador judicial informou que a recuperanda está cumprindo com as obrigações descritas no plano e respectivos aditivos (evento 2516).

A recuperanda se manifestou no evento 2573. Comunicou que pende exigência de laudo de avaliação do ITBI com isenção para transferência da propriedade do imóvel sede da recuperanda à empresa Vitória Empreendimentos S.A., expedida pela Prefeitura de Goiânia. Alegou que a Constituição Federal isenta o imposto ITBI de imóveis transferidos para integralização de capital social de empresa, além da não oneração de débitos. Solicitou a expedição de ofício à Prefeitura para emissão do laudo, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia para bloqueio temporário da matrícula nº 9.916, a fim de obstar averbação de penhoras ou indisponibilidade, enquanto perdurar a integralização. Juntou documentos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Sobre o encerramento do processo de recuperação judicial, dispõe a Lei nº 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano

de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Destarte, com a homologação do plano de recuperação judicial e respectivos aditivos, os créditos ali existentes foram novados e, com isso, as obrigações previstas no plano, que venceram dentro do período bienal de supervisão judicial, foram cumpridas, conforme relatório do administrador judicial (evento 2571).

Ademais, conforme o § 1º, do art. 61, supracolacionado, ao credor que teve seu crédito inserido no plano, na hipótese de inadimplemento durante o período de 02 anos de supervisão judicial, é garantido postular a convolação em falência, ou seja, se após tal período incorrer a recuperanda em mora, os credores poderão requerer execução específica ou falência com base no art. 94 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (art. 62).

À vista disso, superado o prazo de supervisão judicial, evidente a hipótese de encerramento da recuperação judicial.

Outrossim, ainda que tenham sido apresentados aditivos após a homologação do plano, o entendimento da Corte Cidadã é de que há pressuposto que o plano estava sendo cumprido e, por razões supervenientes, teve que ser modificado, portanto, não houve propriamente o rompimento da fase de execução a justificar a alteração do termo inicial da contagem do prazo bienal. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada,

resolvendo integralmente a controvérsia. **4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial**

. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.) Grifei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. ADITIVOS AO PLANO. ALTERAÇÃO DO TERMO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. “A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial”** (REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe

de 11/05/2020). 2. O acórdão recorrido, ao alterar a data do termo inicial para o término do prazo de carência, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, devendo ser restabelecida a decisão objeto de agravo de instrumento. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo edar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.663.617/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.) Grifei

De mais a mais, para o doutor em Direito Comercial, docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Eduardo Secchi Munhoz:

“A interpretação sistemática dos arts. 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados. **Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94).** Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que **a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano.** Em suma, infere-se que a lei estabelece uma clara diferença de tratamento para o descumprimento do plano de recuperação em função do momento em que tal inadimplemento ocorre: nos primeiros 2 anos, acarreta a convolação da recuperação em falência e a reconstituição dos direitos primitivos dos credores; nos anos seguintes, em vista do encerramento do processo de recuperação, não leva necessariamente à falência, salvo se esta vier a ser pleiteada pelos credores insatisfeitos, nem implica a reconstituição dos direitos originários dos credores.” (Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes et al. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 305.) Grifei

Diante do exposto, nem mesmo a existência de obrigações a serem cumpridas ou impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado são obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DA CONCESSÃO DO PEDIDO. OBRIGAÇÕES

VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante se verifica da Lei nº 11.101/2005, tem-se que restou estabelecido no artigo 61, caput, que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que dê cumprimento às obrigações previstas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido de recuperação judicial. **2. Desta forma, findo referido prazo, forçoso é convir que, ainda que restem obrigações a serem adimplidas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento, encerra-se o processo de recuperação e os credores ficam com a garantia de um título executivo judicial.** 3. De conformidade com o art. 62, c/c art. 94, inciso III, alínea "g", da Lei nº 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor, pelo que, é de se concluir, que os credores não sofrerão qualquer prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. (Precedentes do STJ). 4. Transcorrido mais de sete anos da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, considerando ainda que não há mais possibilidade de se convolar o feito em falência, deve ser mantida a decisão que determinou o arquivamento dos autos, pois, os credores deverão buscar seu crédito pelas ações autônomas previstas no ordenamento jurídico. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5231566-44.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023) Destaqueei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. **1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.** 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.838.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.) Destaqueei

Destarte, patente que os credores não sofrerão nenhum prejuízo, pois reitera-se, transcorrido o prazo de 02 anos, poderão cobrar individualmente da devedora, ou ainda propor ação de falência com base no art. 94 da LRF.

É importante destacar que o encerramento da recuperação judicial após dois anos de cumprimento do plano, comprovado o cumprimento das obrigações, não prejudica os credores nem ao menos a recuperanda. Pelo contrário, traz vantagens para ambas as partes.

A recuperanda voltará a operar de forma independente, eliminando a imagem de empresa em dificuldades, o que também trará maior estabilidade às suas relações comerciais.

Os credores, por sua vez, continuarão com o direito ao crédito e caso não haja pagamento voluntário, poderão cobrar individualmente ou pedir a falência da empresa, conforme previsto na lei.

As impugnações de crédito pendentes de julgamento continuarão a ser processadas por este Juízo, mesmo após o encerramento do processo, pela aplicabilidade do princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), disciplinado no art. 43 do CPC: **Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.**

Noutro giro, após o encerramento da recuperação judicial, as ações novas serão processadas conforme as regras normais de competência, visto que deixará de existir um juízo universal.

Pois bem. O encerramento da recuperação judicial não deve ser condicionado à verificação de providências administrativas ou ao julgamento definitivo das impugnações, pois isso pode prejudicar a recuperanda e violar a efetividade processual.

Caracterizado o cumprimento do prazo bienal de supervisão judicial, patente o encerramento da recuperação judicial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE

AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse pelo qual deve velar o Ministério Público na recuperação judicial e na falência reside na necessidade de tutela coletiva dos direitos dos credores, sobremaneira quando decretada a falência (LREF, art. 97, inciso I a IV), e não em casos pontuais. 2. Consoante se verifica da Lei nº 11.101/2005, tem-se que restou estabelecido no art. 61, caput, que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que dê cumprimento às obrigações previstas no plano pelo período de 02 (dois) anos após a concessão do pedido de recuperação judicial. 3. Com fulcro nos art. 62, c/c art. 94, inciso III, alínea 'g', da Lei nº 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor (Precedentes do STJ). 4. Portanto, evidenciados os requisitos para o término da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações previstas para os 02 (dois) anos de recuperação judicial, prazo que se ultimou em março de 2022, seu encerramento é, de fato, medida que se impõe, nos termos do art. 63 da Lei Falimentar. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5583251-53.2018.8.09.0149, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Camara Cível, julgado em 04/10/2023, DJe de 04/10/2023)

A respeito do pedido de habilitação de crédito de honorários sucumbenciais em favor do Banco Central do Brasil (evento 2566) e de crédito trabalhista a favor de Marcus Vinícius de Faria Felipe (evento 2578), cumpra a UPJ o determinado no despacho do evento 898, décimo terceiro parágrafo.

Por fim, no tocante ao pedido de ofício à Prefeitura de Goiânia para isenção do ITBI (evento 2573), dispõe o art. 156, da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 796, no qual fixou a seguinte tese: **A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.**

Tal exceção à regra da imunidade tributária, todavia, não se aplica ao feito, porquanto o capital social da empresa Vitória Empreendimentos S.A. é de R\$ 32.095.333,00 (evento 2573, doc. 2), mesmo valor do imóvel avaliado.

Noutro giro, ainda que admitida a imunidade prevista na Carta Magna, não detém este Juízo ingerência para determinar que a Prefeitura de Goiânia não proceda com a cobrança do imposto para fins de mister, até porque o tema versa sobre matéria tributária e deve ser analisado pelo Juízo competente para tanto, sendo admitido, tão somente, ofício ao ente municipal para que tome conhecimento das razões da integralização, o que, desde já, fica determinado.

Com relação ao pedido de bloqueio da matrícula do imóvel nº 9.916, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia, considerando que o plano de recuperação judicial estabeleceu a transferência de propriedade do imóvel mencionado à empresa Vitória Empreendimentos S.A., bem como que tal obrigação está tendo sua efetivação suspensa em razão da discussão sobre a isenção do ITBI, a fim de possibilitar o fiel cumprimento do plano e evitar realização de atos constitutivos sobre o imóvel, autorizo a expedição de ofício ao CRI-4 para que proceda ao bloqueio temporário do imóvel de matrícula nº 9.916, enquanto perdurar a integralização.

Deverá a recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, devidamente nos autos, as diligências adotadas para conclusão da integralização, as quais, concluídas, deverão ser comunicadas imediatamente a este Juízo para baixa do bloqueio junto ao Cartório, por meio do ofício, o qual fica, desde já, determinado.

ANTE O EXPOSTO, declaro que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência, **decreto o encerramento da recuperação judicial de DIÁRIO DA MANHA (UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. – ME)**, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, determinando:

a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da prestação de contas e aprovação do relatório circunstanciado (art. 63, inciso I);

- b) apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II);
- c) apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a execução do plano de recuperação pela devedora (art. 63, inciso III);
- d) a exoneração do administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, artigo 63, inciso IV);
- e) comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis (artigo 63, inciso V).

Não há comitê de credores a ser dissolvido (artigo 63, inciso IV).

O administrador judicial deverá prestar as contas em autos apartados, acompanhadas dos documentos comprobatórios, apensos ao presente feito (art. 154, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Expeça-se ofício à Prefeitura de Goiânia, dando ciência da integralização do imóvel de matrícula nº 9.916, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia, ao capital social da empresa Vitória Empreendimentos S.A., bem como ao CRI-4 para bloqueio temporária da matrícula do imóvel.

Na hipótese de recurso(s) apelatório(s), oportunamente, remetam-se os autos ao TJGO com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive tomando-se as providências administrativas atinentes às custas, caso não recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

OTACÍLIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito